



Ata n.º 14

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, pelas dezoito horas, reuniu, nas instalações do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas, sito no Largo Prof. Egas Moniz, Apartado 302, 8601-904 Lagos, o Júri do procedimento concursal de recrutamento de trabalhador com ou sem vínculo de emprego público para preenchimento de um posto de trabalho, do mapa de pessoal do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas, destinado ao exercício de funções no Agrupamento de Escolas Júlio Dantas, na carreira e categoria de técnico superior – Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências (TORVC), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme Aviso (extrato) n.º 14778/2026/2, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 114, de 16 de junho de 2026, e publicitado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202606/0948.

Estiveram presentes os seguintes membros do Júri:

Presidente – Ana Paula Gualdina Calhegas – Coordenadora do Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas e Coordenadora dos Cursos de Educação e Formação de Adultos e das Formações Modulares Certificadas;

1.º Vogal efetivo – Clara da Conceição Rosado Marreiros – Formadora do Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas e dos Cursos de Educação e Formação de Adultos, que substituirá a Presidente nas suas ausências e impedimentos;

2.º Vogal efetivo – Nelson José Pereira Alegre – Subdiretor do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas.

A presente sessão teve como ordem de trabalhos:

Ponto um – Apreciação da pronúncia apresentada pela candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa, em sede de audiência dos interessados, relativamente à sua exclusão decorrente da menção “Não Apto” obtida no método de seleção Avaliação Psicológica.

Ponto dois – Elaboração da lista unitária de ordenação final dos candidatos nos termos do disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.



Dando cumprimento ao **ponto um** da ordem de trabalhos, o Júri procedeu à apreciação da pronúncia apresentada, em 07/08/2026, pela candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa, no exercício do direito de audiência de interessados, tendo sido efetuadas as diligências consideradas necessárias junto da empresa SHL Portugal Enquires, com vista ao esclarecimento dos factos e à obtenção dos elementos relevantes para a adequada apreciação das matérias levantadas pela candidata.

A pronúncia da candidata referida, o pedido de esclarecimento enviado à empresa SHL Portugal Enquires e a resposta ao mesmo ficam anexos à presente ata, dela fazendo parte integrante como Anexos I, II e III.

1. Da audiência dos interessados

Na sequência da realização dos métodos de seleção e da elaboração da lista/proposta de exclusão, foi concedido aos candidatos o exercício do direito de participação dos interessados, nos termos legalmente aplicáveis.

Na ata n.º 13 do Júri ficou consignado que:

“O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser efetuado através do preenchimento do Formulário para o Exercício do Direito de Participação de Interessados, disponibilizado na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas, devendo o mesmo, depois de devidamente preenchido, ser remetido para o endereço de correio eletrónico concursots@aejd.pt, dentro do prazo legalmente estabelecido.”

No prazo concedido para o efeito, foi recebida, através de correio eletrónico, pronúncia apresentada pela candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa.

O Júri verificou que a candidata não utilizou o formulário disponibilizado pelo Agrupamento, tendo apresentado a sua pronúncia em formato diverso do indicado na comunicação anteriormente efetuada.

Todavia, considerando que a pronúncia foi apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido, que foi dirigida ao endereço de correio eletrónico indicado para o exercício do direito de participação e que o seu conteúdo permite identificar claramente a candidata, o procedimento a que respeita, os fundamentos da sua discordância e a pretensão por si formulada, o Júri deliberou apreciar integralmente o conteúdo da pronúncia, não fazendo prevalecer a desconformidade formal relativa ao



meio/formato utilizado sobre o exercício efetivo do direito de participação.

KA

Fica, assim, registado que a pronúncia foi apresentada em formato diverso do previamente indicado, mas foi recebida tempestivamente e permitiu o exercício efetivo do direito de participação da interessada, razão pela qual o Júri procedeu à sua apreciação.

2. Da pronúncia apresentada pela candidata

Da análise da pronúncia apresentada, o Júri identificou, em síntese, as seguintes questões suscitadas pela candidata:

- a) A alegada inexistência, na Ata n.º 1, de um critério que estabeleça que a obtenção de resultado inferior a 4,0 no Raciocínio Indutivo ou no Raciocínio Dedutivo determina a menção “Não Apto”;
- b) A alegada falta de conhecimento prévio, por parte da candidata, desse critério;
- c) O entendimento de que os resultados obtidos nas diferentes competências avaliadas deveriam ser considerados numa apreciação global;
- d) A discordância relativamente à atribuição da menção “Não Apto”, face aos resultados obtidos noutras competências;
- e) A questão relativa à fundamentação do resultado obtido na Avaliação Psicológica;
- f) As demais questões constantes da pronúncia apresentada, que o Júri apreciou nos termos infra.

3. Da realização da Avaliação Psicológica

O Júri recordou que o Aviso de abertura do procedimento estabelece que a Avaliação Psicológica visa avaliar as aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

O Aviso determina igualmente que a Avaliação Psicológica é realizada por entidade especializada, atendendo à especificidade do método e à competência técnica necessária à sua aplicação.

A Ata n.º 1 do procedimento estabelece, no mesmo sentido, que a Avaliação Psicológica é realizada por entidade especializada e avaliada através das menções “Apto” e “Não Apto”.

O Aviso prevê ainda que o Júri pode socorrer-se de outras entidades para a realização de alguns



métodos de seleção que, dada a sua especificidade, assim o exijam.

Assim, o Júri considerou necessário distinguir os parâmetros gerais do método de seleção, definidos e publicitados no procedimento, dos critérios e procedimentos de natureza eminentemente técnica utilizados pela entidade especializada na realização e interpretação dos instrumentos de avaliação psicológica.

4. Das diligências efetuadas junto da entidade especializada

Atendendo às questões suscitadas pela candidata relativamente aos critérios utilizados na emissão do parecer “Apto/Não Apto”, o Júri solicitou esclarecimentos à entidade responsável pela realização da Avaliação Psicológica, SHL Portugal.

A entidade avaliadora informou inicialmente que, tendo em conta que a Avaliação Psicológica é realizada por entidade especializada, é da sua competência técnica determinar os critérios para emissão do parecer “Apto/Não Apto”.

Na sequência de pedido de esclarecimentos complementares efetuado pelo Júri, a SHL Portugal confirmou:

- a) Que os critérios constantes das Fichas Individuais de Avaliação Psicológica, designadamente o critério segundo o qual é atribuído o parecer “Não Apto” quando o resultado do teste de Raciocínio Indutivo ou do teste de Raciocínio Dedutivo é inferior a 4,0, correspondem à metodologia técnica utilizada pela SHL Portugal para a avaliação dos candidatos no presente procedimento;
- b) Que esses critérios foram definidos previamente à emissão dos pareceres de todos os candidatos;
- c) Que os critérios foram uniformemente aplicados a todos os candidatos submetidos à Avaliação Psicológica no âmbito do presente procedimento;
- d) Que os critérios para atribuição dos pareceres constam das Fichas Individuais preparadas para os candidatos;
- e) Que, relativamente à candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa, a atribuição da menção “Não Apto” resultou da aplicação dos critérios técnicos previamente estabelecidos e aplicados aos restantes candidatos.

A entidade avaliadora esclareceu ainda que os critérios utilizados foram os seguintes:



- “NÃO APTO/A” se o resultado do teste de Raciocínio Indutivo ou do teste de Raciocínio Dedutivo for inferior a 4,0;
- “NÃO APTO/A” se existirem três ou mais competências, das sete avaliadas, com resultado inferior a 4,0;
- “NÃO APTO/A” se existirem quatro ou mais competências, das sete avaliadas, com resultado inferior a 4,5;
- “APTO/A” nos restantes casos.

5. Da aplicação dos critérios à candidata

Da Ficha Individual de Avaliação Psicológica da candidata constam, entre outros, os seguintes resultados:

- Raciocínio Indutivo: 3;
- Raciocínio Dedutivo: 5.

A entidade avaliadora confirmou que a menção “Não Apto” atribuída à candidata resultou da aplicação da metodologia técnica previamente estabelecida.

Em particular, o resultado de 3 no Raciocínio Indutivo é inferior ao limiar de 4,0 previsto no primeiro critério de atribuição do parecer “Não Apto”.

O Júri verificou ainda que a Ficha Individual de Avaliação Psicológica disponibilizada à candidata identifica os resultados obtidos e os critérios utilizados pela entidade avaliadora para a emissão do parecer final.

6. Da apreciação do Júri

O Júri reconhece que o valor de 4,0 utilizado como limiar técnico pela entidade avaliadora não se encontra expressamente reproduzido na Ata n.º 1.

Todavia, considera que tal circunstância deve ser apreciada tendo em conta que o procedimento estabeleceu expressamente que a Avaliação Psicológica seria realizada por entidade especializada, em razão da especificidade e natureza técnica do método.

O Júri definiu e publicitou o método de seleção e as suas características gerais, não lhe competindo substituir-se à entidade especializada na seleção, aplicação e interpretação técnica dos instrumentos de avaliação psicológica.

A SHL Portugal confirmou expressamente que os critérios técnicos utilizados no presente procedimento correspondiam à metodologia técnica por si utilizada, que se encontravam definidos previamente à emissão dos pareceres e que foram aplicados uniformemente a todos os candidatos.

Nestes termos, o Júri considera que o critério técnico aplicado à candidata não resultou de uma decisão casuística ou posterior do Júri, nem foi criado especificamente para a situação da candidata, mas integrou a metodologia técnica utilizada pela entidade especializada para a realização do método.

Relativamente aos resultados positivos obtidos pela candidata noutras competências, o Júri considera que os mesmos não afastam a aplicação dos critérios técnicos estabelecidos pela entidade avaliadora, uma vez que a metodologia adotada prevê expressamente que a obtenção de resultado inferior a 4,0 no Raciocínio Indutivo ou no Raciocínio Dedutivo determina a atribuição da menção “Não Apto”.

Não compete ao Júri substituir essa metodologia por uma ponderação global ou por uma média dos resultados obtidos.

7. Do caráter eliminatório do método

O Aviso de abertura estabelece que os métodos de seleção têm caráter eliminatório e que são excluídos os candidatos que obtenham a menção “Não Apto” num dos métodos de seleção.

Assim, tendo a candidata obtido a menção “Não Apto” na Avaliação Psicológica, e não tendo o Júri identificado erro material no resultado comunicado pela entidade avaliadora ou fundamento que permita afastar a aplicação da metodologia técnica utilizada, o resultado produz as consequências eliminatórias previstas no procedimento.

8. Deliberação

Face ao exposto, o Júri, por unanimidade, deliberou:

a) Admitir e apreciar a pronúncia apresentada pela candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa, apesar de a mesma não ter sido apresentada através do formulário disponibilizado pelo Agrupamento, por ter



sido apresentada tempestivamente e permitir o exercício efetivo do direito de participação;

- b) Considerar que a realização da Avaliação Psicológica por entidade especializada se encontra prevista no Aviso de abertura e na Ata n.º 1;
- c) Considerar esclarecido que os critérios técnicos utilizados pela SHL Portugal para emissão dos pareceres “Apto/Não Apto” correspondiam à metodologia utilizada no presente procedimento, se encontravam previamente definidos à emissão dos pareceres e foram aplicados uniformemente a todos os candidatos;
- d) Considerar que, no caso da candidata, o resultado de 3 obtido no Raciocínio Indutivo, por ser inferior a 4,0, determinou, nos termos da metodologia técnica aplicada pela entidade especializada, a atribuição da menção “Não Apto”;
- e) Considerar que os resultados positivos obtidos pela candidata nas restantes competências não afastam a aplicação do critério técnico acima referido;
- f) Considerar que não compete ao Júri substituir-se à entidade especializada na reapreciação técnica dos resultados obtidos nos instrumentos de Avaliação Psicológica;
- g) Considerar que a menção “Não Apto” é eliminatória, nos termos estabelecidos no Aviso de abertura;
- h) Em consequência, não dar provimento à pronúncia apresentada pela candidata e manter a proposta de exclusão da candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa do procedimento concursal, decorrente da atribuição da menção “Não Apto” no método de seleção Avaliação Psicológica;
- i) Determinar que a presente ata, Ficha Individual de Avaliação Psicológica, a pronúncia apresentada pela candidata, o pedido de esclarecimento enviado à empresa SHL Portugal Enquires e os esclarecimentos prestados pela mesma sejam juntos ao processo do procedimento concursal.

Em cumprimento do **ponto dois** da ordem de trabalhos, o júri procedeu à elaboração da lista unitária de ordenação final (anexo IV) dos candidatos nos termos do disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, considerando o resultado da audiência de interessados, bem como, de todas as ponderações resultantes das classificações obtidas nos diversos métodos de seleção a que os candidatos foram sujeitos e respetiva classificação final.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata,



composta por 16 páginas que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada e rubricada pelos membros do Júri presentes.

A Presidente do Júri,

(Ana Paula Gualdina Calhegas)

O(a)s Vogais Efetivos(os),

(Clara da Conceição Rosado Marreiros)

(Nelson José Pereira Alegre)



Handwritten signature

Anexo I

Exmo. Senhor Presidente do Júri do Procedimento Concursal

Agrupamento de Escolas Júlio Dantas, Lagos

Assunto: Procedimento concursal para Técnico Superior – Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências (TORVC) – Pronúncia em audiência prévia relativamente ao resultado da Avaliação Psicológica

Eu, Cátia Manuela Teixeira da Costa, candidata ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior – Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências (TORVC), venho, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, exercer o meu direito de audiência prévia, relativamente à proposta de exclusão decorrente do resultado de “Não Apto” na Avaliação Psicológica.

Faço-o com o devido respeito pelo Júri e pela entidade especializada responsável pela avaliação psicológica, mas entendendo que existem questões de facto e de direito que carecem de esclarecimento e apreciação antes da tomada de decisão final.

1 – DO RESULTADO OBTIDO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A avaliação psicológica foi realizada pela entidade especializada SHL Portugal em 24 de julho de 2026.

Da ficha individual de avaliação psicológica resulta que obtive:

- Raciocínio Indutivo: 3/10;
- Raciocínio Dedutivo: 5/10.

A própria ficha esclarece que, na escala utilizada, o resultado 3 corresponde a um resultado abaixo da média e o resultado 5 corresponde a um resultado igual à média.

Relativamente às competências comportamentais, obtive resultados globalmente positivos, designadamente:

- Orientação para o Serviço Público – 7,6;
- Organização, Planeamento e Gestão de Projetos – 6,9;
- Orientação para Resultados – 6,4;
- Análise Crítica e Resolução de Problemas – 6,2;
- Orientação para a Colaboração – 5,8;
- Orientação para a Mudança e Inovação – 5,8;
- Inteligência Emocional – 5,6.

A ficha individual da SHL estabelece, contudo, como critério para atribuição de “Não Apto” que o resultado do teste de Raciocínio Indutivo ou do teste de Raciocínio Dedutivo seja inferior a 4,0, tendo



sido esse critério aplicado ao meu resultado de 3 no Raciocínio Indutivo.

II – DA ATA N.º 1 DO JÚRI E DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Após análise da Ata n.º 1 do Júri, datada de 2 de junho de 2026, verifico que o Júri procedeu à fixação dos parâmetros de avaliação, respetiva ponderação, grelha classificativa e sistema de valoração dos métodos de seleção.

No que respeita especificamente à Avaliação Psicológica, a Ata estabelece que esta:

- visa avaliar as aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos;
- tem como referência o perfil de competências previamente definido;
- é realizada por entidade especializada;
- é avaliada através das menções classificativas de “Apto” e “Não Apto”.

Todavia, não identifico na Ata n.º 1 o critério específico segundo o qual um resultado inferior a 4,0 no Raciocínio Indutivo ou Dedutivo determina automaticamente a atribuição da menção “Não Apto”.

Esta questão assume especial relevância no meu caso, uma vez que foi precisamente esse critério que determinou o meu resultado final.

Assim, solicito ao Júri que esclareça expressamente:

- a) Qual o ato, ata, deliberação, documento ou instrumento de avaliação que aprovou previamente o critério segundo o qual um resultado inferior a 4,0 no Raciocínio Indutivo ou Dedutivo determina a classificação de “Não Apto”;
- b) A data em que esse critério foi aprovado;
- c) Se esse critério foi aprovado pelo Júri do procedimento concursal antes da realização da Avaliação Psicológica;
- d) Se o referido critério integrou os parâmetros de avaliação previamente definidos para este procedimento concursal;
- e) Onde e quando foi esse critério publicitado aos candidatos;
- f) Qual a correspondência concreta entre esse critério e o perfil de competências previamente definido pelo Júri para o posto de trabalho.

III – DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO



PROCEDIMENTO

O direito de audiência prévia não constitui uma mera formalidade, permitindo ao interessado pronunciar-se efetivamente sobre as questões de facto e de direito relevantes para a decisão, requerer diligências complementares e juntar documentos.

Nos termos do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, a notificação para audiência deve permitir ao interessado conhecer os elementos necessários à compreensão dos aspetos relevantes da decisão e possibilitar a consulta do processo.

Neste sentido, e para que possa exercer de forma efetiva e esclarecida o meu direito de audiência, requiro acesso e/ou disponibilização dos elementos do procedimento relativos à Avaliação Psicológica, designadamente:

- A deliberação, ata ou documento onde tenham sido definidos os critérios específicos utilizados pela SHL para atribuição das menções “Apto” e “Não Apto”;
- A grelha classificativa ou matriz de avaliação psicológica aplicável ao presente procedimento;
- A fundamentação técnica/metodológica que sustenta o limiar de 4,0 aplicado aos testes de Raciocínio Indutivo e Dedutivo;
- O perfil de competências previamente definido pelo Júri e remetido à entidade avaliadora;
- A informação ou documento que permita verificar a correspondência entre as competências avaliadas pela SHL e as competências consideradas essenciais para o posto de trabalho;
- A identificação da data em que os referidos critérios foram definidos e aprovados;
- Caso exista, a documentação que demonstre a publicitação prévia desses critérios aos candidatos.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Considero igualmente necessário que seja esclarecida a fundamentação concreta que conduziu à conclusão de “Não Apto”.

A Avaliação Psicológica visa, nos termos do ponto 17 do Aviso de Abertura, avaliar as aptidões, características de personalidade e competências comportamentais, estabelecendo um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho, tendo por referência o perfil de competências previamente definido.

No meu caso concreto, embora tenha obtido um resultado de 3 no Raciocínio Indutivo, obtive resultados globalmente positivos nas competências comportamentais avaliadas, incluindo resultados particularmente elevados em Orientação para o Serviço Público (7,6) e Organização, Planeamento e Gestão de Projetos (6,9).

Não pretendo, com isto, substituir a apreciação técnica da entidade avaliadora, mas considero legítimo solicitar que seja demonstrado de que forma o resultado obtido no teste de Raciocínio Indutivo, isoladamente considerado, fundamenta o prognóstico de inadequação ao exercício das funções de Técnico Superior – TORVC, sobretudo quando os restantes resultados apresentam um perfil globalmente favorável.



V – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS CRITÉRIOS APLICADOS

Reconheço que a legislação aplicável estabelece que a Avaliação Psicológica é um método de seleção avaliado através das menções “Apto” e “Não Apto” e que um juízo de “Não Apto” pode determinar a exclusão do candidato.

Contudo, a questão que aqui suscito não é a possibilidade legal de existência de um resultado “Não Apto”.

A questão é a determinação concreta do critério utilizado para chegar a esse resultado e a sua prévia definição, aprovação, fundamentação e publicitação no âmbito deste procedimento concursal.

Assim, antes da consolidação da decisão de exclusão, considero indispensável que o Júri verifique se o critério de “inferior a 4,0” aplicado pela entidade avaliadora:

- estava previamente definido;
- foi validamente aprovado;
- fazia parte dos parâmetros do presente procedimento;
- foi aplicado de forma uniforme a todos os candidatos;
- e se encontrava devidamente integrado no processo concursal.

VI – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Ao abrigo do direito previsto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, requeiro a realização das diligências complementares necessárias ao esclarecimento das questões acima identificadas, designadamente a junção ao processo da documentação que sustenta os critérios concretos utilizados na Avaliação Psicológica.

Requeiro igualmente que, caso o Júri entenda manter a proposta de exclusão, a decisão final seja devidamente fundamentada, identificando de forma concreta:

- o critério aplicado;
- a respetiva base documental;
- a data da sua aprovação;
- a entidade que o aprovou;
- a sua integração no procedimento concursal;
- e a fundamentação concreta da aplicação desse critério ao meu caso.

VII – DO PEDIDO

Face ao exposto, venho requerer a V. Ex.as:

1. Que a presente pronúncia seja admitida e integralmente considerada no âmbito da audiência prévia;
2. Que seja facultado o acesso aos documentos e elementos do procedimento relativos aos critérios



específicos da Avaliação Psicológica acima identificados;

3. Que seja esclarecida e documentalmente demonstrada a base legal, regulamentar, técnica e procedimental do critério segundo o qual um resultado inferior a 4,0 no Raciocínio Indutivo ou Dedutivo determina automaticamente a classificação de “Não Apto”;
4. Que seja verificado se tal critério foi previamente aprovado pelo Júri e integrado nos parâmetros de avaliação do presente procedimento concursal;
5. Que sejam realizadas as diligências complementares requeridas;
6. Que, caso se conclua pela inexistência de prévia definição/aprovação válida do referido critério no âmbito do procedimento, seja reapreciada a decisão de “Não Apto” e revogada a proposta de exclusão, permitindo a minha continuação no procedimento concursal;
7. Subsidiariamente, caso o Júri entenda manter a decisão, que seja proferida decisão final devidamente fundamentada, com indicação expressa de todos os elementos de facto e de direito que sustentam a exclusão, bem como dos meios de reação administrativa e/ou jurisdicional legalmente disponíveis.

Mais requeiro que a presente pronúncia e os documentos que a acompanham sejam juntos ao processo concursal para todos os efeitos legais.

Com os melhores cumprimentos,

Cátia Manuela Teixeira da Costa

07/08/2026

Anexos:

Ficha Individual de Avaliação Psicológica emitida pela SHL Portugal;

Ata n.º 1 do Júri do procedimento concursal;

[Notificação da proposta de exclusão, caso aplicável].

Cátia Costa



Anexo II

Exmos. Senhores,

Agradecemos os esclarecimentos anteriormente prestados relativamente às questões suscitadas pela candidata Cátia Manuela Teixeira da Costa em sede de audiência dos interessados.

Registamos, em particular, que:

- a Ficha Individual de Avaliação Psicológica já foi disponibilizada à candidata;
- os esclarecimentos relativos às questões de natureza procedimental e jurídica suscitadas pela candidata competem ao Júri do procedimento;
- no entendimento da SHL Portugal, atendendo a que a Avaliação Psicológica é realizada por entidade especializada, cabe à entidade avaliadora, no âmbito da sua competência técnica, determinar os critérios para emissão do parecer “Apto/Não Apto”.

Sem prejuízo do acima referido, e tendo em vista permitir ao Júri responder de forma devidamente fundamentada à pronúncia apresentada pela candidata, solicita-se apenas o seguinte esclarecimento complementar de natureza técnica e documental:

- Confirmação de que os critérios constantes da Ficha Individual de Avaliação Psicológica, designadamente o critério segundo o qual é atribuído o parecer “NÃO APTO/A” quando o resultado do teste de Raciocínio Indutivo ou do teste de Raciocínio Dedutivo é inferior a 4,0, correspondiam à metodologia técnica utilizada pela SHL Portugal para a avaliação dos candidatos no presente procedimento;
- Confirmação de que esses critérios se encontravam definidos antes da realização da avaliação psicológica da candidata em questão;
- Confirmação de que os mesmos critérios foram aplicados de forma uniforme a todos os candidatos submetidos à Avaliação Psicológica no âmbito deste procedimento;
- Caso exista documento ou instrumento metodológico que contenha esses critérios e que possa ser disponibilizado ao Júri, agradece-se o seu envio ou, caso tal não seja possível por razões de natureza técnica, de confidencialidade ou outras, a indicação da respetiva identificação e data;
- Confirmação de que, relativamente à candidata em causa, a atribuição da menção “NÃO APTO/A” resultou da aplicação desses critérios técnicos, concretamente em virtude do resultado de 3 obtido no teste de Raciocínio Indutivo.

Os esclarecimentos solicitados têm exclusivamente natureza técnica e documental, não se pretendendo que a SHL Portugal se pronuncie sobre questões jurídicas ou sobre a validade procedimental dos critérios no âmbito do concurso, matérias que competem ao Júri.

Agradecemos, desde já, a colaboração e os esclarecimentos prestados.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Júri



Anexo III

Exma. Senhora

Em relação às suas questões:

- Confirmamos que os critérios constantes da Ficha Individual de Avaliação Psicológica, designadamente o critério segundo o qual é atribuído o parecer “NÃO APTO/A” quando o resultado do teste de Raciocínio Indutivo ou do teste de Raciocínio Dedutivo é inferior a 4,0, correspondem à metodologia técnica utilizada pela SHL Portugal para a avaliação dos candidatos no presente procedimento;
- Confirmamos que esses critérios foram definidos previamente à emissão dos pareceres de todos os candidatos;
- Confirmamos que os critérios foram uniformemente aplicados a todos os candidatos submetidos à Avaliação Psicológica no âmbito deste procedimento;
- Os critérios para atribuição dos pareceres na avaliação psicológica constam em todas as Fichas Individuais preparadas com informação detalhada sobre os resultados obtidos pelos candidatos;
- Confirmamos que relativamente à candidata em causa, à semelhança do que foi feito relativamente a todos os outros candidatos, a atribuição da menção “NÃO APTO/A” resultou da aplicação dos critérios técnicos previamente estabelecidos:
 - NÃO APTO/A se o resultado do teste de Raciocínio Indutivo ou do teste de Raciocínio Dedutivo for inferior a 4,0;
 - NÃO APTO/A se existirem três ou mais competências (das sete avaliadas) com resultado inferior a 4,0;
 - NÃO APTO/A se existirem quatro ou mais competências (das sete avaliadas) com resultado inferior a 4,5;
 - APTO/A nos restantes casos.

Com os meus melhores cumprimentos

Isabel Paredes



Anexo IV

LISTA GRADUADA FINAL – TÉCNICO DE ORIENTAÇÃO, RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO DE COMPETÊNCIAS (TORVC)

Procedimento Concursual Comum: Técnico Superior – Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências (TORVC)

Entidade Requisitante: Agrupamento de Escolas de Júlio Dantas - Lagos

Referência da Oferta BEP: OE202606/0948

Publicitação: Aviso (extrato) n.º 14778/2026/2, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 114, de 16 de junho de 2026

Número de Utilizador	Nome	Avaliação Curricular	Prova de Conhecimentos	Avaliação Psicológica	Entrevista de Avaliação de Competências	Classificação Quantitativa
4330079038	Andreia Susana Marquês Vitoriano	19,60	--	--	20,00	19,72
8740867234	Elsa Maria Melo Rodrigues	18,80	--	--	20,00	19,16
6276735841	Cátia Manuela Teixeira da Costa	--	11,17	Não Apta	--	Excluída

A Presidente do Júri,

(Ana Paula Gualdina Calhegas)

